



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325391

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001384-91.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante IGOR MURILO DORIGAN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo em Execução Penal nº 0001384-91.2025 — Ribeirão Preto**

**Agravante:** Igor Murilo Dorigan

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Magistrada:** Dra. Carolina Nunes Vieira

Voto nº 37.704

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. O sentenciado, cumprindo pena em regime semiaberto, pleiteia a concessão da prisão domiciliar sob o argumento de necessidade de auxílio ao sustento familiar. O artigo 117 da Lei de Execução Penal restringe a concessão da prisão domiciliar aos condenados em regime aberto que preencham os requisitos legais. A jurisprudência admite, excepcionalmente, a concessão da benesse em regimes mais gravosos por razões humanitárias, o que não restou demonstrado no caso concreto. Agravo não provido.*

Trata-se de agravo em execução, contra a r. decisão de fls. 11/12 que, nos autos da execução nº 0010202-03.2023.8.26.0496, indeferiu o pleito prisão domiciliar formulado pelo sentenciado **IGOR MURILO DORIGAN**, mantendo-o em cumprimento de pena em regime semiaberto.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de que seja deferida a prisão domiciliar ao agravante. Argumenta que o reeducando possui função indispensável no estabelecimento comercial familiar (oficina mecânica) e que seu genitor conta com 75 anos de idade, trabalha

sozinho e possui problemas de saúde. Explica que *“o retorno do filho ao trabalho é primordial, caso isso não ocorra a oficina será fechada, comprometendo toda o sustento dos genitores”* (fls. 05) (fls. 01/10).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 18/23 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 25), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 35/37).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

Conforme se observa dos autos principais (execução nº 0010202-03.2023.8.26.0496), o agravante cumpre pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em decorrência da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e receptação, com previsão de término previsto para 05 de janeiro de 2028 (fls. 161/165), e preenchimento do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto em 04 de março de 2026 (fls. 219/221), se nada de anormal acontecer até esses termos.

A defesa do sentenciado pleiteou a concessão da prisão domiciliar, sendo tal pedido indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Em que pesem as razões expedidas pelo

agravante, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante se observa dos autos, o sentenciado encontra-se atualmente no regime semiaberto, não satisfazendo, portanto, um dos requisitos objetivos insertos no artigo 117, da Lei de Execução Penal, qual seja, o cumprimento da pena no regime aberto.

Com efeito, o supracitado dispositivo legal assim dispõe:

***“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:***

*I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*

*II - condenado acometido de doença grave;*

*III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*

*IV - condenada gestante” (grifos nossos)*

Não se olvida, aqui, que a jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, excepcionalmente, pode ser deferido o regime domiciliar aos apenados que se encontram em regimes semiaberto e fechado (Nesse sentido: STJ - *Habeas Corpus* n. 467.460/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 09/10/2018; STJ - *Habeas Corpus* n. 456.301/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 23/08/2018).

Todavia, a Corte Superior é clara ao estabelecer que a benesse em questão deverá ser aplicada excepcionalmente, quando, por questões humanitárias, mostrar-se recomendável o cumprimento da reprimenda em domicílio.

Ocorre que a argumentação trazida pelo recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, tendo agido com o devido acerto a magistrada de primeiro grau.

Por fim, como bem explanado pelo i. Procurador de Justiça às fls. 36, *“não há comprovação alguma de que o sentenciado exerça função indispensável no estabelecimento comercial familiar (oficina mecânica) ou mesmo que seja arrimo de família, quiçá de que seus familiares estejam, de qualquer forma, desamparados e necessite única e exclusivamente de seu labor. Além do mais, esteve preso, em regime fechado, por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), desde 06.01.2021 (fls.161/165 – autos principais), sendo-lhe concedida recente progressão ao regime intermediário (04.02.2025 – fls.209/210 dos autos principais), de maneira que durante todo esse tempo não exerceu atividade alguma que colaborasse com o sustento de seus familiares”*.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator